

paciente deve ser cientificado pessoalmente de que a quebra de quaisquer das condições estabelecidas possibilitará, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP, a decretação de sua prisão preventiva, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

077. APELAÇÃO 0057604-23.2014.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0057604-23.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00404545 - APTÉ: ROGERIO WILLIAN ALVES SIMÕES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PENAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 155, § 4º, INCISO IV E 155, § 4º, INCISO IV, NA FORMA DO 14, INCISO II, DUAS VEZES, OS TRÊS NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU CONDENADO À 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA. REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/5 (UM QUINTO). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO). REINCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO PARA 1/5 (UM QUINTO). PENA REDIMENSIONADA PARA 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES, 09 (NOVE) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para reduzir a exasperação da pena, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, para 1/5 (um quinto), redimensionando a reprimenda para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses, 09 (nove) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

078. HABEAS CORPUS 0058506-71.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00576850 - IMPTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO OAB/RJ-097318 PACIENTE: TEMILTON TACIANO DE FREITAS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU CORREU: JOSE AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: RODRIGO VALLIM DE BARROS CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCOS VINÍCIUS FLORES RAMOS CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: ATAÍDE AMARAL CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: GERSON DE FIGUEIREDO JÚNIOR CORREU: MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público Ementa: AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/13. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR E, AINDA, QUE VÁRIOS CORRÉUS TIVERAM SUAS PRISÕES PREVENTIVAS REVOGADAS TANTO POR ESTA CORTE ESTATUAL DE JUSTIÇA, QUANTO PELO EGRÉGIO STJ.AUSÊNCIA DE ALGUMA PONDERAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO À INCONVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. POSSIBILIDADE.MEDIDA CONSTRITIVA. ADOÇÃO EM CASOS EXTREMOS.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERTINÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONSOLIDANDO A LIMINAR. Conclusões: À unanimidade julgou-se parcialmente procedente o pedido para revogar a prisão preventiva do paciente, consolidando-se, assim, os efeitos da liminar antes deferida, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

079. HABEAS CORPUS 0059299-10.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00584865 - IMPTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO OAB/RJ-097318 PACIENTE: EDSON BOTELHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCOS VINÍCIUS FLORES RAMOS CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: ATAÍDE AMARAL CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JÚNIOR CORREU: MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público Ementa: AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/13. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR E, AINDA, QUE VÁRIOS CORRÉUS TIVERAM SUAS PRISÕES PREVENTIVAS REVOGADAS TANTO POR ESTA CORTE ESTATUAL DE JUSTIÇA, QUANTO PELO EGRÉGIO STJ.AUSÊNCIA DE ALGUMA PONDERAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO À INCONVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. POSSIBILIDADE.MEDIDA CONSTRITIVA. ADOÇÃO EM CASOS EXTREMOS.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERTINÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONSOLIDANDO A LIMINAR. Conclusões: À unanimidade julgou-se parcialmente procedente o pedido para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por outras medidas cautelares, consolidando-se a liminar antes deferida, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.